



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	11020000314/14	19/03/2015 17:05:58	NUCLEO PATROCÍNIO
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: 00308946-3 / FERTIMAX FERTILIZANTES ORGANICOS LTDA		2.2 CPF/CNPJ:	
2.3 Endereço:		2.4 Bairro:	
2.5 Município: BOA ESPERANCA		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 37.170-000
2.8 Telefone(s):		2.9 E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: 00317818-3 / SILVANA CARLA REBELATTO		3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:		3.4 Bairro:	
3.5 Município: MONTE CARMELO		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.500-000
3.8 Telefone(s):		3.9 E-mail:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Fazenda Pastao		4.2 Área Total (ha): 201,2213	
4.3 Município/Distrito: MONTE CARMELO		4.4 INCRA (CCIR): 415.090.012.203-5	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 34.491		Livro: 2	Folha: Comarca: MONTE CARMELO
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 240.624	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.904.108	Fuso: 23K	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba			
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 21,41% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.			
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)			
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Cerrado			201,2213
Total			201,2213
5.8 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Agricultura			63,2937
Nativa - sem exploração econômica			9,0499
Total			72,3436

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				125,0812
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa			46,2436	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa			0,0000	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	239.000	7.902.000
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):			(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: ALTA CONFORME DOCUMENTOS APRESENTADOS NO PROCESSO.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: NÃO FOI POSSIVEL CONSULTAR.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

" Data da formalização: 10/06/2014.

" Data da emissão do parecer técnico: 19/03/2015.

2. Objetivo:

É objeto deste parecer analisar a solicitação para intervenção em 46,2436 hectares em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa. É pretendido com a intervenção requerida, realizar a extração turfa para utilização direta na agricultura.

3. Caracterização do empreendimento:

Primeiramente saliento que existe dentro do processo administrativo, um instrumento particular de exploração mineral celebrado entre o requerente e a proprietária do imóvel.

O imóvel, matrícula 34.491, denominado Fazenda Pastão - Lugar Pastão, localiza-se no Município de Monte Carmelo, possui área de 201,2213 hectares e 5,03 módulos fiscais.

O imóvel tem como atividade a agricultura e pretende-se com a intervenção implantar a mineração através da extração de turfa para comercialização e uso direto na agricultura. Possui relevo suave ondulado tendendo a plano e solos caracterizados como latossolo vermelho amarelo e hidromórficos. Não encontrei durante a vistoria no imóvel, áreas já desmatadas que se encontram subutilizadas.

A propriedade possui Reserva Legal em caráter compensatório, devidamente averbada na matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóvel. Possui área de 40,2500 hectares e encontra-se devidamente inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR e verifiquei que as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural - Recibo nº MG-MG - 3143104-C27D74A84B6446A8A306D8D68A472B85 - correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizado no imóvel no dia 27/10/2014 e, portanto, de acordo com a legislação vigente. Saliento que os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

Durante a vistoria observei que os 125,0812 hectares das APPs estão preservadas.

A responsabilidade técnica da planta topográfica é do Técnico em Agropecuária José Roberto Silva, CREA-MG 17.222/D e ART 1542694/2013.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

Como já foi dito acima, a intervenção requerida é para extração de turfa em área de preservação permanente, para uso na agricultura.

Muito explorada, principalmente para o uso agrícola, a turfa é um material de origem vegetal, esponjoso, parcialmente decomposto, encontrado em camadas, geralmente em regiões pantanosas. "In situ", contém em geral, 90% ou mais de água. É formada principalmente por Sphagnum (esfagno, grupo de musgos) e Hypnum, mas também de juncos, árvores, etc.

Por se tratar de mineração (DNPM 831.452/2010), a extração da turfa é considerada de utilidade pública pela Lei Federal 12.651/12 e pela Lei Estadual 20.922/13.

A área em questão não está inserida em área de prioridade de conservação extrema ou especial segundo levantamentos da Fundação Biodiversitas, conforme coordenadas UTM 239.000 e 7.903.000.

A área onde se pretende suprimir a turfa é considerada de preservação permanente, possui relevo plano e solo hidromórfico.

Tecnicamente entendo que a intervenção solicitada, apesar de se tratar de utilidade pública, não deve ser autorizada pelos seguintes motivos:

Primeiro: trata-se de área de preservação permanente e a intervenção não é considerada de baixo impacto visto que haverá supressão de aproximadamente 45 hectares que é uma área relativamente extensa em se tratando de preservação permanente.

Segundo: A turfa, como dito anteriormente, tem a capacidade de absorver e armazenar água, fato de extrema importância para perenização do Córrego Brejão, importante afluente do Rio Bagagem.

E por último, enfrentamos uma grave crise hídrica, onde devemos preservar os recursos ainda existentes e como esta área tem importância fundamental na recarga hídrica na região de inserção do imóvel, não deve ser autorizada a intervenção.

5. Conclusão:

Considerando as informações constantes nesse parecer me posiciono contrário ao deferimento da intervenção em 46,2436 hectares de área de preservação permanente na Fazenda Pastão cujo explorador é Fertimax Fertilizantes Orgânicos Ltda.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

MARCOS DE SIQUEIRA NACIF JÚNIOR - MASP: 1250587-1

CAIO FURTADO PEREIRA - MASP: 688748

14. DATA DA VISTORIA

segunda-feira, 27 de outubro de 2014

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº 11020000314/14

Ref.: Intervenção em APP com supressão de vegetação

Proprietário: Fertimax Fertilizantes Orgânicos LTDA

CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por FERTIMAX FERTILIZANTES ORGÂNICOS LTDA, conforme consta nos autos, para INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO em 46,2436ha do imóvel rural denominado Fazenda Pastão, localizado no município de Monte Carmelo, matrícula nº 34.491 do Cartório de Registro de Imóveis de Monte Carmelo.

2 - A propriedade possui área total de 201,2213ha destes 40,2500ha são destinados à área de reserva legal (não inferior a 20% de sua área total), localizada parte dentro dos limites do imóvel e parte compensada na matrícula 64.427 do CRI de Patos de Minas, conforme consta da matrícula do imóvel sob o AV-01-34491, estando o imóvel devidamente cadastrado no CAR com aprovação do técnico vistoriante.

3 - A intervenção ambiental requerida ocorrerá para implantação da atividade de extração mineral de turfa. Esta atividade, nos parâmetros declarados, enquadra-se nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, conforme Declaração nº 04107/2012, como passível de autorização ambiental de funcionamento.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando o Plano Simplificado de Utilização Pretendida, a Conferência de Débitos Florestais e o Cadastro Ambiental Rural anexados aos autos, sendo dispensável inventário florestal por se tratar de vegetação tipicamente rasteira e arbustiva sem resultado de material lenhoso.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção (Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 46,2436ha), NÃO é passível de autorização, uma vez que, apesar de estar de acordo com a legislação ambiental vigente, os critérios técnicos não autorizam o deferimento.

6 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto nos artigos 3º, VIII, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12 c/c art. 2º, inciso I, alínea "c" da Resolução CONAMA nº 369/06 e art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental.

8 - Entende-se por utilidade pública, nos termos da Lei Estadual de Política Florestal (Lei Estadual nº 20.922/2013), as atividades de: a) segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; c) as atividades e as obras de defesa civil; d) as seguintes atividades, que

comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs: 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos; 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65; 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei; e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

9 - Nessa perspectiva, nota-se que, EM TESE, o requerimento para intervenção ambiental na área de APP com supressão de vegetação nativa está amparado pelas normas vigentes, sendo assim passível de autorização, haja vista se tratar de intervenção de utilidade pública destinada à extração de elemento mineral. Ademais, resta evidente e registra-se a inexistência de alternativa técnica locacional para a presente obra.

10 - Contudo, conforme já ressaltado pelo parecer técnico e, inclusive com elementos presentes na documentação da consultoria ambiental contratada pelo empreendimento, tenho por mim que o pedido deve ser indeferido.

11 - Trata-se de exploração de área extensa (acima de 46 hectares) de solo hidromórfico, solo encharcado, que aflora do reservatório subterrâneo de água, decorrente de camadas de permeabilidade diferentes em áreas de deposição de sedimentos, exercendo papel fundamental na distribuição dos rios e seus afluentes, na manutenção da fauna do Cerrado, funcionando como local de pouso para a fauna de aves, atuando como refúgio, abrigo, fonte de alimento e local de reprodução para a fauna terrestre e aquática. Sendo assim, e tendo em vista os objetivos da política florestal do Estado, dispostos no art. 5º da Lei Estadual nº 20.922/2013, o pleito não merece ser acolhido.

Art. 5º As políticas florestal e de proteção à biodiversidade têm por objetivos:

I - promover a proteção e a conservação das florestas e demais formas de vegetação nativa;

II - garantir a integridade da fauna, em especial a migratória, e das espécies vegetais e animais endêmicas, raras ou ameaçadas de extinção, assegurando a manutenção e a conservação dos ecossistemas a que pertencem;

III - disciplinar o uso alternativo do solo e controlar a exploração, a utilização, o transporte e o consumo de produtos e subprodutos da flora nativa;

IV - controlar a origem, o transporte e o consumo de carvão vegetal e de outros subprodutos florestais especificados em regulamento, com finalidade energética;

V - prevenir alterações das características e dos atributos dos ecossistemas nativos;

VI - promover a recuperação de áreas degradadas;

VII - proteger a flora e a fauna silvestre;

VIII - desenvolver ações com a finalidade de suprir a demanda de produtos da flora susceptíveis de exploração e uso;

IX - estimular programas de educação ambiental e de turismo ecológico;

X - promover a estruturação das cadeias produtivas relacionadas ao extrativismo, ao manejo florestal e à sociobiodiversidade;

XI - desenvolver estratégias que efetivem a conservação da biodiversidade, entre elas, o pagamento de serviços ambientais e o fomento à utilização de sistemas agroflorestais, à redução do uso de agrotóxicos e à ampliação das áreas legalmente protegidas por meio de Unidades de Conservação;

XII - promover a utilização de sistemas de produção e proteção florestal e demais formas de vegetação que possibilitem a conservação da biodiversidade e a inclusão social;

XIII - estimular o desenvolvimento de pesquisa que potencialize a conservação da biodiversidade e o desenvolvimento sustentável;

XIV - reconhecer a importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa e da fauna na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia;

XV - promover a conexão entre remanescentes de vegetação e a recuperação de áreas degradadas, visando à formação de corredores ecológicos;

XVI - promover a conservação dos ecossistemas aquáticos.

12 - Ademais, observa-se da documentação apresentada pelo próprio empreendimento que quase toda a área de exploração está visivelmente classificada no ZEE-MG (Zoneamento Ecológico Econômico de Minas Gerais) como de topografia com vulnerabilidade ALTA para EROSIÃO.

13 - É fato que o simples pisoteio de gado em solo hidromórfico pode causar processos erosivos e compactação do solo, que afetam a taxa de infiltração de água que vai alimentar os córregos, rios e reservatórios subterrâneos. Fato mais notório observar o aumento do processo erosivo é admitir que tal solo seja explorado com inserção de maquinário pesado para extração de turfa. Portanto, autorizar o presente pleito poderia causar um perigo extremo de erosão da área que está conexa com um corpo hídrico, elevando o risco de assoreamento e destruição do córrego, causando impossibilidade ou extrema dificuldade de reparação.

14 - Por fim, é fato notório que atravessamos uma grave crise hídrica e, autorizar a pretensão do empreendimento seria no mínimo maximizar a escassez desse recurso. E, observando a importância fundamental da recarga hídrica na região de localização do imóvel em questão, o requerimento não merece prosperar.

15 - Assim, tendo em vista o princípio da precaução e como forma de minimizar os impactos ambientais decorrentes da atividade pretendida, visando o equilíbrio ambiental, a proteção da biodiversidade, água e solo, hei por bem opinar pelo indeferimento do requerimento em tela.

Art. 6º A utilização dos recursos vegetais naturais e as atividades que importem uso alternativo do solo serão conduzidas de forma a minimizar os impactos ambientais delas decorrentes e a melhorar a qualidade de vida da população, observadas as seguintes diretrizes:

I - proteção e conservação da biodiversidade;

II - proteção e conservação das águas;

III - proteção e conservação dos solos;

IV - preservação e conservação do patrimônio genético;

V - compatibilização entre o desenvolvimento socioeconômico e o equilíbrio ambiental.

16 - Ressalta-se que de acordo com o § 2º do artigo 42 do Decreto Estadual nº 45.824/2011, com a nova redação que lhe deu o Decreto Estadual nº 45.968/2012, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão da Comissão Paritária - COPA.

III. Conclusão:

17 - Ante ao exposto, considerando que o processo de intervenção em APP fora devidamente instruído e com respaldo nos documentos e parecer técnico acostados aos autos, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, do ponto de vista jurídico, opina pelo indeferimento da intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação em 46,2436ha, pelas razões acima expostas, OUVIDA a Comissão Paritária (COPA) do COPAM.

Observações:

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de autorização da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

É o parecer, s.m.j.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)
--

GUSTAVO MIRANDA DUARTE - 115.009

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 23 de março de 2015
